



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.215/2007
Autuação:	02/07/2007
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	SEGUNDA REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.
Sessão Regulatória:	29 de Agosto de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº. 1619/2013², através do qual a Concessionária impugna o art. 1º dessa decisão.

¹ Protocolado em 17/06/2013.

² Deliberação publicada no DOERJ de 06/06/2013

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1619 DE 27 DE MAIO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - SEGUNDA REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.215/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, a penalidade de multa no valor de 0,07% (sete centésimos percentual) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à 31/12/2012, pelo descumprimento das metas físicas e financeiras do Quinquênio Revisional de 2008 a 2012, com base na Cláusula Décima inciso II do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG RIO, a penalidade de advertência, pela demora no cumprimento dos artigos 3º, 7º e 8º da Deliberação AGENERSA/CD nº. 998/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.215/2007
Data 02/07/2007 Cls.: 4269
Rubrica *Plágio*

Preliminarmente, a Concessionária afirma ser tempestiva a peça recursal, explicando que, encerrado o prazo no domingo, dia 16/06/2013, e prorrogado o período para o primeiro dia útil subsequente (17/06/2013), é "(...) impositiva a constatação da tempestividade da presente peça de bloqueio (...)".

No mérito, a CEG RIO inicia seus argumentos com o item "III.a - DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE".

Sustenta, a esse respeito, que i) "(...) no presente processo regulatório, em momento algum se comprovou a responsabilidade da Concessionária pela inexecução parcial dos investimentos"; ii) a constatação "(...) de que não foram alcançadas as metas físicas nem as metas financeiras" é uma conclusão objetiva, "(...) devidamente apurada nos autos e reconhecida na deliberação ora recorrida"; iii) tal fato, no entanto, "(...) não é suficiente para fundamentar a aplicação de penalidade à Concessionária, uma vez que não restou comprovado (...) a existência de sua culpa relativa, que é condição essencial para qualquer sancionamento, uma vez que não se cogita de responsabilidade objetiva na esfera administrativa."

A Concessionária cita, ainda, a doutrina de Rafael Munhoz de Mello para expor o conceito de sanção administrativa e culpabilidade, e afirma que a "(...) aplicação de penalidade administrativa deve equivaler à comprovação da ocorrência de uma

Art. 5º - Remeter aos estudos da 3ª Revisão Quinquenal, a fim de resguardar a modicidade tarifária, os montantes físicos dos investimentos não realizados no período de 2008-2012.

Art. 6º - Remeter aos estudos da 3ª Revisão Quinquenal, visando a modicidade tarifária em benefício dos consumidores, os montantes financeiros dos investimentos não realizados no período de 2008 - 2012 no valor de R\$ 86.601.942,00 (oitenta e seis milhões, seiscentos e um mil e novecentos e quarenta e dois reais), e a análise do valor dos "Investimentos Diferidos", que deverá ser apurado pela CAPET e Consultoria Deloitte.

Art. 7º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA - Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.215/2007
Data 02/07/2007 Cls.: 4270
Rubrica *Alg.*

conduta irregular, donde a indispensabilidade da presença de elementos caracterizadores da culpabilidade."

Assevera que esta Autarquia "(...) realizou, a todo tempo, uma análise objetiva do cumprimento do plano de investimentos deliberado na revisão quinquenal findada em 2009, comparando os investimentos determinados com os realizados, **sem analisar, todavia, a culpabilidade da Concessionária no evento**"³ e repisa "(...) que os diversos elementos trazidos aos autos a justificar a impossibilidade de se atingir as metas apontadas, por razões supervenientes, que não se poderia conhecer à época em que finalizada a 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas, não foram sequer examinadas (...)" pelo Colendo Conselho - Diretor.

Aduz a CEG RIO que "(...) nas poucas passagens em que o voto condutor do julgamento recorrido se debruça sobre os argumentos trazidos aos autos pela Concessionária, admite-se a sua razoabilidade e plausibilidade" mas "(...) acabou-se por decidir pela aplicação de penalidade fundada (...) em suposta falta de comunicação tempestiva dos eventos motivadores da execução parcial do plano de investimentos, o que (...) não se constitui em infração regulatória e não pode servir como razão para a aplicação de sanção, sob pena de violação ao princípio da legalidade."

A Concessionária argumenta, outrossim, que a principal característica do princípio da culpabilidade é a existência de dolo ou culpa "(...) para que assim esteja justificada a imposição de qualquer sanção administrativa" e "no caso em apreço, para que fosse configurado dolo ou culpa da Concessionária, deveria a mesma ter tido a intenção deliberada de descumprir as metas ou, ao menos, ter agido de forma negligente, imprudente ou imperita ao cumprir parcialmente os investimentos deliberados, o que sequer foi cogitado ao longo de toda a instrução do presente processo, simplesmente porque isso certamente não ocorreu, como restou sobejamente demonstrado."

³ Grifo como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.215/2007
Data 02/07/2007 Cls.: 4271
Rubrica *Rly.*

Prossegue alegando que ocorreu fato da administração, excludente de culpabilidade *"(...) que se caracteriza como o ato ou omissão da Administração Pública que interfere diretamente no contrato, inviabilizando ou retardando seu cumprimento"* e, nesse aspecto, afirma que tal excludente *"(...) refere-se ao atraso na decisão final do processo de revisão quinquenal de tarifas, para a definição dos investimentos que deveriam ser implementados no quinquênio 2008 - 2012, o que constitui evento totalmente alheio à vontade da Concessionária (...)"*.⁴

Alega a existência de outra excludente, qual seja, a "força maior", destacando que a crise econômica mundial *"(...) gerou reflexos diretos no mercado de consumo interno"* e que a Concessionária não possui *"(...) qualquer ingerência sobre este panorama econômico perverso, restando comprovada a incidência da nova excludente de ilicitude (...)"*.

Em seus argumentos, a Concessionária cita, ainda, as doutrinas penalista e administrativa para afastar a possibilidade de responsabilização diante da hipótese de força maior, entendendo que *"(...) não restou comprovada a responsabilidade da concessionária pelo cumprimento parcial das metas"* porque *"(...) não se procedeu, ao longo de toda a instrução processual, à caracterização da conduta irregular capaz de ensejar punição, realizando-se apenas e tão somente a comprovação objetiva da execução parcial de determinadas metas, em vista de fatos alheios à vontade da concessionária."*

Requer a Concessionária, *"(...) seja porque evidente a ocorrência de excludentes de punibilidade, que afastam a caracterização de qualquer conduta antijurídica atribuível à concessionária, seja porque em nenhum momento se comprovou a responsabilidade da Companhia na produção final do evento em tela"*, o afastamento integral da penalidade de multa.

⁴ Grifos como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.215/2007
Data 02/07/2007 Cls.: 4272
Rubrica Rlg

Sob o título "IIIb - DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO A QUALQUER REGRA REGULATÓRIA (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)", a CEG RIO rememora que o julgamento deste feito "(...) foi realizado em estrita consonância com o do processo E-12/020.214/2007 (...)", relacionado à Concessionária CEG, que possui o mesmo objeto e presta-se ao mesmo fim, qual seja, exame do cumprimento dos respectivos planos de investimento.

Aduz que a identidade entre os objetos dos processos permitiu "(...) a construção de um consenso entre os inclitos Membros (...) do Conselho - Diretor, (...) levando à aplicação da mesma penalidade, em gradiente idêntico, para ambas as delegatárias", argumentando ser correto afirmar "(...) que os motivos determinantes para a imposição da ventilada penalidade foram exatamente os mesmos nos dois casos (...)".

Em razão do que tratam os feitos, exhibe trecho do voto do i. Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, afirmando que sua Excelência entendeu, na oportunidade da prolação da decisão nos autos de nº. E-12/020.214/2007, em 27/05/2013, que "(...) independentemente da razoabilidade das justificativas da concessionária, estas teriam sido apresentadas intempestivamente, porquanto o correto seria que a empresa tivesse levado ao conhecimento da Agência a ocorrência dos fatores impeditivos da execução plena do plano de investimentos de forma imediata", destacando a Concessionária, assim, que "(...) o ponto basilar para a aplicação da penalidade foi o momento do compartilhamento de tais informações com essa r. Agência, o que, segundo se afirma, deveria ter sido providenciado à época (...)", argumentando, no entanto, que o Conselho - Diretor, "(...) com a devida licença, incorre em valoração eminentemente subjetiva (...) ao invocar a pretensa intempestividade, mormente porque ausente qualquer elemento concreto, objetivo, que viabilize tal juízo."

Acrescenta a CEG RIO que, segundo o entendimento do CODIR, "(...) caberia à Concessionária dar ciência à AGENERSA de suas dificuldades em momento anterior",



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-215/2007
Data 02/07/2007 *Fls.: 4293*
Rubrica *Plág*

mas "não há, em todo marco regulatório ao qual se encontra submetida a concessionária, nenhuma exigência no sentido supra mencionado."³

Afirma que "exigir o que não está previsto em lei infringe diretamente o princípio da legalidade, garantia constitucional suprema a proteger todos os particulares contra arbitrariedades do Estado."

Alegando, em suma, que se o entendimento é no sentido de que a Concessionária "estaria obrigada a levar ao conhecimento da Agência as suas dificuldades em momento anterior ao encerramento do quinquênio (...)", indaga qual seria esse momento, concluindo que arbitrar prazo, na ausência de norma, ficaria a cargo do entendimento subjetivo do Conselho - Diretor, não sendo "(...) possível submeter a Concessionária, ou qualquer particular, a insegurança jurídica desse jaez" e "admitir tal situação seria o mesmo que expor o particular aos caprichos da autoridade administrativa, permitindo a criação de obrigações retroativas, no sentido de que não eram conhecidas pelo obrigado à época em que deveriam ter sido cumpridas."

A Concessionária alega que "(...) a única determinação regulatória atinente ao tema encontra-se inserta no art. 6º, § 3º (...)" da Deliberação AGENERSA nº. 370/2009, "(...) que define exatamente o mecanismo de acompanhamento dos investimentos e determina que a Concessionária comprove 'semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no plano plurianual citado'", destacando que tal "(...) exigência foi devidamente cumprida (...)" e que a AGENERSA possui "(...) a efetiva ciência do estágio da execução dos investimentos, exatamente na periodicidade requerida."

Entende relevante anotar, ainda, que "(...) embora a AGENERSA pudesse ter solicitado as informações que entendesse convenientes durante o acompanhamento dos investimentos, inexistente a determinação regulatória no sentido de que a concessionária comunicasse, durante o decorrer do quinquênio, os motivos (...) que viessem a causar

³ Grifo como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.215/2007
Data 02/07/2007 fls.: 4274
Rubrica *Raz*

embaraço ao integral cumprimento do plano de investimentos" e, "(...) se inexistente tal regra, impossível se revela a aplicação de qualquer penalidade, segundo informa o princípio da legalidade, na medida em que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II, da Constituição da República) (...)".⁶

A CEG RIO argumenta, outrossim, que "(...) a fundamentação utilizada para a aplicação de sanção padece de sustentação tanto de fato como de direito, o que demonstra a sua ilegalidade diante do ordenamento jurídico pátrio", levando a crer que, diante do art. 48 da Lei nº. 5427/2009, não ocorreu a motivação da decisão administrativa, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos. Cita, nesse raciocínio, a jurisprudência do STF, destacando que discricionariedade significa submissão do administrador à legalidade e não se confunde com o entendimento pessoal ou particular, o que, do contrário, configuraria ato arbitrário.

Sob o título "III.c - DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA", alega a "(...) desproporcionalidade da multa aplicada em comparação com a irregularidade pretensamente incorrida pela Concessionária."

Argumenta que "na fundamentação do r. voto condutor, menciona o i. Conselheiro - Relator JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA que a Concessionária cumpriu no quinquênio 2008-2012 o equivalente a 64,04% (sessenta e quatro inteiros e quatro centésimos por cento) da meta estipulada, o que a contrario sensu, que a inexecução das metas estipuladas correspondeu a 35,96 (trinta e cinco inteiros e noventa e seis centésimos por cento)."

Aduz a CEG RIO que a penalidade máxima aplicável para o Grupo IV, enquadramento utilizado para a imposição da pena pecuniária impugnada, é de 0,1 % (um décimo por cento) do faturamento da Concessionária, e, se tal valoração deve equivaler à total inexecução do plano de investimento, "(...) é possível realizar a análise

⁶ Grifo como no original.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-215/2007
Data 06/07/2007 fls.: 4275
Rubrica *RBF*

do quantum não executado, para se encontrar, simétrica (...)" e proporcionalmente, "(...) a penalidade que deve ser aplicada."

Prossegue afirmando, então, que, conforme reconhecido pela AGENERSA "(...) não foram executados 35,96% (trinta e cinco inteiros e noventa e seis por cento) do pacote de investimentos, o que deve corresponder matematicamente a uma penalidade de aproximados 0,0035% (trinta e cinco milésimos por cento) do faturamento dos últimos 12 (doze) meses da concessionária" e "qualquer valor acima disso não encontrará, como demonstrado, o devido suporte à luz do princípio da proporcionalidade."⁷

Citando, ainda, minha sugestão, na fase de debates, acompanhada por meus pares, de reduzir em 30% a penalidade aplicada "(...) pelo fato de que essa mesma porção do quinquênio foi suprimida dos Concessionários pelo atraso da AGENERSA no encerramento da 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas (...)", entende a CEG RIO pela redução da penalidade "(...) a 0,0245% (duzentos e quarenta e cinco décimos de milésimo por cento), ou seja, 70% (setenta por cento) de 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento)."

Diante das considerações acima expostas, requer a Concessionária o conhecimento e provimento do Recurso, "(...) com vista à anulação da multa aplicada (...)", ou, subsidiariamente à anulação da sanção, a diminuição da pena pecuniária para o valor correspondente a "(...) 0,0245% (duzentos e quarenta e cinco décimos de milésimos por cento) do faturamento dos últimos 12 (doze) meses da concessionária, em autêntico e necessário cumprimento ao princípio da proporcionalidade."

Por meio de despacho da SECEX à fl. 4231, o processo é encaminhado à Procuradoria da AGENERSA e, no parecer de fls. 4232/4243, o jurídico certifica, preliminarmente, a tempestividade da peça recursal.

⁷ Grifos como no original.

RBF



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-121020.215, 2007
Data 02/07/2007
Rubrica *Rls* 4276

Após breve relato do feito, a Procuradoria destaca, "(...) no que tange à alegação de não apreciação dos argumentos outrora lançados com o fim de justificar o não cumprimento integral das metas físicas e financeiras previstas para o quinquênio 2008-2012 (...)", trecho do voto condutor da Deliberação combatida, "(...) no qual o i. Conselheiro-Relator assevera não vislumbrar plausibilidade aos mesmos", e conclui "(...) que as justificativas apresentadas pela CEG RIO foram, sim, consideradas pelo julgador para formação de seu convencimento."

Entende, outrossim, que "(...) não se deve perder de vista que a obrigação de cumprimento das metas por parte da CEG RIO decorre de uma determinação da Agência Reguladora, oportunamente formalizada com a edição da Deliberação AGENERSA nº.370, de 07/04/2009" e que "(...) por força de Lei as deliberações desta AGENERSA vinculam suas reguladas (...)", reconhecendo "(...) que a CEG RIO tinha o dever legal de agir com vistas ao atendimento do que lhe foi determinado."

Acrescenta o jurídico que "(...) restou comprovado o não cumprimento integral das metas físicas e financeiras com execução prevista para o quinquênio 2008-2012", ressaltando, a esse respeito, que "(...) a própria Delegatária reconhece o não cumprimento da totalidade das metas, sem prejuízo, é verdade, da apresentação de argumentos com o objetivo de justificar tal fato", mas "(...) suas justificativas não foram encampadas pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA, o que equivale dizer que para a Agência Reguladora o cumprimento das metas era possível à concessionária."

Não reconhecendo "(...) circunstância capaz de justificar a inadimplência da concessionária no que se refere às citadas metas físicas e financeiras (...)", fundamenta a Procuradoria que a culpa da Concessionária "(...) decorre de conduta omissiva diante de um dever legal de agir."

Prossegue o jurídico analisando a "(...) alegação de 'inexistência de infração a qualquer regra regulatória' (...)", quando a Recorrente "(...) traz à lume trecho do voto proferido pelo i. ex-Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, no bojo do processo E-



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

12/020.214/2007 - do qual era Relator -, a fim de sustentar o reconhecimento, pelo Conselho-Diretor, da razoabilidade dos argumentos lançados como justificativa para o não cumprimento das metas quinquenais, de modo que a penalidade de multa ora recorrida teria sido aplicada apenas em razão da apresentação intempestiva de suas justificativas, ainda que inexistente regramento estabelecendo prazo para esse fim."

Destaca, a esse respeito, que embora exista identidade entre os objetos deste feito com o dos autos nº. E-12/020.214/2007, o presente processo não se confunde com esse último, guardando, pois, independência com relação a ele, "(...) de sorte que cada qual possui uma decisão específica", não se justificando "(...) enfrentar nos presentes autos razão de recorrer elaborada com base em argumento que informou voto proferido em processo distinto, especialmente porque, em tal hipótese, não há liame entre o fato que gerou a insatisfação da Recorrente e o pedido de reforma elaborado com base em tal causa de pedir."

Para embasar o entendimento esposado, a Procuradoria registra os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior⁸ quanto à motivação dos Recursos e entende que suas lições "(...) são suficientes para considerar tal razão de recorrer prejudicada por vício de motivação."

Salienta, ademais, "(...) que a Recorrente parte de premissa equivocada quando afirma que '(...) o ponto basilar para a aplicação da penalidade foi o momento do compartilhamento de tais informações com essa r. Agência (...)'" , uma vez que "(...) a penalidade de multa aplicada fundamentou-se no descumprimento de determinação exarada por esta Agência Reguladora, em especial daquela que estabeleceu as metas físicas e financeiras para o quinquênio 2008-2012."

O jurídico cita, em prosseguimento, o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1.619, de 27/05/2013, "(...) dispositivo no qual está prevista a penalidade de multa

⁸ Ob. cit. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento — Rio de Janeiro: Forense, 2010 - p. 581.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

(...)", e afirma que não assiste razão à Recorrente "(...) se enfrentado o mérito da viciada razão de recurso (...)", porque considerando que as metas físicas e financeiras "(...) informaram a Deliberação AGENERSA nº. 370, de 07/04/2009 (...)", é "(...) forçoso concluir pela correta capitulação da penalidade de multa, eis que fundamentada no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR, nº. 01, de 04/09/2007, cuja inteligência prevê a aplicação de penalidade quando as concessionárias 'deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA (...)':".

Quanto à alegação de que o ato administrativo impugnado "(...) viola o princípio da legalidade em razão de ausência de regra dispondo sobre prazo para apresentação das citadas justificativas (...)" a Procuradoria informa que "(...) as deliberações emanadas por esta AGENERSA vinculam suas reguladas, não sendo razoável que simultaneamente à expedição de determinação de natureza regulatória, exare, também, norma antevendo o seu descumprimento por parte da Delegatária" e "admitindo-se tal hipótese, estaria a Agência Reguladora, ainda que por via transversa, mitigando o poder vinculante inerente às suas deliberações de natureza regulatória."

No que diz respeito aos argumentos de desproporcionalidade da multa aplicada, o parecer jurídico consigna que "(...) a porcentagem fixada se conforma ao limite previsto no GRUPO IV do art. 14 da Instrução Normativa CODIR, nº. 01, de 04/09/2007" e, além disso, "(...) revela-se equivocada a correlação feita pela recorrente, em especial no que tange à necessária relação de dependência da porcentagem a ser aplicada a título de multa com a porcentagem de metas não realizadas, vez que a fixação do quantum sancionatório fica a critério do julgador, sem prejuízo da observância do limite imposto pelo GRUPO no qual estiver enquadrado o tipo da infração."

Aduz, portanto, que a "(...) a correlação estabelecida pela Recorrente, ainda que desprovida de poder impositivo, revela-se como um critério de possível adoção, sobretudo porque o seu resultado igualmente se conforma ao parâmetro estabelecido



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

no GRUPO IV do art. 14 da Instrução Normativa CODIR, nº. 01, de 04/09/2007, de modo que sua recepção submete-se, apenas, ao juízo de conveniência do julgador", e opina, por fim, "(...) pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito, considerá-lo improcedente, sem prejuízo à ressalva no que tange à possibilidade de diminuição da penalidade de multa aplicada, eis que reservado ao poder discricionário do julgador."

À fl. 4244 consta a cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº. 373, de 04/07/2013, indicando a distribuição do Recurso para a minha relatoria, sendo os autos recebidos, por meu Gabinete, na data de 10/07/2013.

Instada a apresentar razões finais⁹, a Concessionária as protocola em 22/07/2013 "(...) com o intuito de oferecer os devidos esclarecimentos em face do Parecer da Procuradoria, fls. 4232/4242 (...)", consignando que, não se tratando de mera falha de numeração, é impositiva a devolução de prazo para manifestação, após o fornecimento da cópia completa do arrazoadado, uma vez que "(...) o mencionado parecer não possuía fls. 4240 (...)"

Para requerer "(...) o acolhimento de todos os argumentos recursais apresentados, no sentido de que os mesmos sejam conhecidos e providos em sua integralidade", a Concessionária inicia seus argumentos alegando que não restou comprovada sua responsabilidade pelo cumprimento parcial das metas de investimentos.

Nesse sentido, a CEG RIO expõe trecho do parecer da Procuradoria e fundamenta que "(...) não foi promovida a imputação de culpabilidade, imprescindível para a imposição de qualquer penalidade". Alega que, "(...) como já sobejamente afirmado, não se discute o cumprimento apenas parcial das metas de investimentos demarcadas na segunda revisão quinquenal de tarifas, o que se afirma é que o cumprimento parcial não ocorreu por dolo ou culpa da concessionária, ocorrendo, na hipótese, causas de excludente de culpabilidade."

⁹ Fls. 4254/4260.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.215/2007
Data 02/07/2007 Cls.: 4280
Rubrica Rly

Aduz que "(...) as justificativas de exclusão de responsabilidade da Concessionária deixaram de ser, aqui também, apreciadas pela douta Procuradoria, que opina pela manutenção da penalidade imputada à recorrente sem investigar a sua culpabilidade", e que o posicionamento adotado pela Procuradoria se aproxima do observado pelo i. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, "(...) quando da relatoria da Deliberação recorrida, ao não apontar qualquer falha que pudesse ter sido cometida pela Concessionária, capaz de comprovar a sua responsabilidade pelo resultado constatado — cumprimento parcial das metas", concluindo, assim, que "(...) a mera confirmação da inexecução parcial das metas de investimentos não é bastante para embasar a aplicação de penalidade à Concessionária (...)", devendo ser reconhecida, "(...) por via de consequência lógica, a falta de motivação da Deliberação recorrida."

Entendendo não prosperar o pensamento da Procuradoria "(...) no sentido de que 'as justificativas apresentadas pela CEG RIO foram, sim, consideradas pelo julgador para formação de seu convencimento', considerando que, de fato, todas as justificativas, excludentes de qualquer responsabilidade da Concessionária, deixaram de ser apreciadas", a Delegatária rebate, ainda, os argumentos do jurídico "(...) com relação ao item recursal que versou sobre a 'inexistência de infração a qualquer regra regulatória'."

Nesse aspecto, a CEG RIO sugere, em suma, que "(...) o entendimento de que a Concessionária deveria, no curso do quinquênio, ter relatado as dificuldades no cumprimento das referidas metas" foi o fundamento para a aplicação da penalidade imposta neste feito e no de nº. E-12/020.214/2007, entendendo que "(...) deve-se, também aqui, afastar as razões postas pela d. Procuradoria, contrárias aos argumentos recursais da Concessionária", em especial quando o jurídico afirma "(...) que 'não se justifica enfrentar nos presentes autos razão de recorrer elaborada com base em argumento que informou voto proferido em processo distinto, especialmente porque, em tal hipótese, não há liame entre o fato que gerou a insatisfação da Recorrente e o pedido de reforma elaborado com base em tal causa de pedir'.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.215/2007

Data 02/04/2007 Cls.: 4281

Rubrica Rly

Reitera, ao final, a desproporcionalidade da penalidade pecuniária, ressaltando, nesse passo, que doutrina e jurisprudências pátrias reconhecem "(...) a nulidade de qualquer decisão punitiva que não encontre o seu necessário suporte no princípio da proporcionalidade", alegando que "(...) incorre a i. Procuradoria, data venia, em imprecisão técnica ao aduzir que a definição da multa aplicada se submeteria a um 'julgo de conveniência do julgador', uma vez que a sanção administrativa, nesse caso, "(...) deve estar estritamente relacionada ao percentual de inexecução das metas de investimento estabelecidas, sob pena de nulidade."

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.215/2007
Data 02/07/2007
Rubrica: [assinatura] nº: 4282

Processo nº:	E-12/020.215/2007
Autuação:	02/07/2007
Concessionária:	CEG RIO
Assunto:	SEGUNDA REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.
Sessão Regulatória:	29 de agosto de 2013

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela CEG RIO contra a Deliberação AGENERSA nº. 1619/2013, em que a Concessionária impugna exclusivamente o art. 1º dessa decisão, dispositivo que aplicou à Concessionária CEG RIO penalidade pecuniária, no valor de 0,07% (sete centésimos por cento), pelo descumprimento das metas físicas e financeiras do Quinquênio Revisional de 2008 a 2012, com base na Cláusula Dez, inciso II, do Contrato de Concessão, e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal, porquanto protocolada dentro do prazo regimental.

Antes de analisar os fundamentos recursais, os quais intentam a anulação e, subsidiariamente, a redução da penalidade de multa imposta, cabe destacar que, em razões finais, a CEG RIO entendeu ser impositiva a devolução de prazo para manifestação, uma vez que, quando da retirada da cópia dos autos, o feito não continha a fl. 4240, referente ao parecer da Procuradoria.

Ocorre que, sem qualquer ressalva, a Concessionária atestou o recebimento integral da cópia dos autos (fl. 4251), de modo que, verificada a ausência da folha supramencionada, a CEG RIO deveria, dentro do prazo de manifestação, providenciar o conteúdo supostamente faltante. Demais disso, verifica-se que a inexistência de tal fl. 4240 não traz prejuízo à Delegatária, porquanto seu teor dispõe, basicamente, sobre exposição doutrinária, em especial a citação das lições de Marçal Justen Filho.

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.215/2007
Data 02/07/2007 Cls.: 4083
Rubrica Rly

Prosseguindo, a Concessionária inicia os argumentos de Recurso afirmando, em suma, que houve conclusão objetiva quanto ao não alcance das metas físicas e financeiras, ressaltando que essa conclusão não é suficiente para fundamentar a aplicação de penalidade porque não restou comprovada a existência de culpa, o que, segundo a CEG RIO, não é suficiente para o sancionamento, já que não se cogita de responsabilidade objetiva na esfera administrativa.

Quanto a isso, entendo que, não obstante as divergências doutrinárias existentes, basta, para a caracterização da responsabilidade e sancionamento do ilícito, a voluntariedade, prescindindo da demonstração do dolo ou culpa.

Com efeito, em homenagem à liberdade de atuação, a Concessionária optou em não cumprir as metas estabelecidas, determinação que foi formalizada com a edição da Deliberação AGENERSA nº. 370/2009. Embora tivesse prévia ciência da sujeição à sanção no caso de descumprimento, a Concessionária elegeu adotar conduta em desacordo com a Cláusula Quarta, § 1º, item 11, do Contrato de Concessão, o que atraiu a aplicação da Cláusula Dez do Instrumento Concessivo, dispositivos formalmente pactuados com o Poder Concedente quando da delegação dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Logo, considerando que a CEG RIO conhecia os seus deveres e poderia se resguardar de incidir em infração administrativa, entendo que o simples descumprimento de determinação emanada por esta Agência Reguladora enseja punição, seja pelo enquadramento nos incisos II ou IV¹ da Cláusula Dez do Contrato de

¹ CLÁUSULA DEZ - FINALIDADES

A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a 2 (dois) anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que:

(...)

II - deixar de adotar sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.215/2007
Data 02/04/2007
Rubrica [assinatura]

Concessão, e até mesmo nos termos do art. 19, IV, da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação de penalidades, em relação ao qual a Concessionária tem pleno conhecimento. Frise-se, nesse sentido, que o art. 3º da Deliberação AGENERSA 998/2012 concedeu prazo para que a Concessionária apresentasse suas justificativas, o que restou frustrado.

Ainda que necessário fosse, ao menos, a comprovação da culpa para a caracterização do ilícito no descumprimento das metas físicas e financeiras impostas por Deliberação, cabe trazer à baila trecho do parecer jurídico (fls. 4232/4242) que, após considerar que as deliberações da AGENERSA vinculam suas reguladas e reconhecer que "(...) a CEG RIO tinha o dever legal de agir com vistas ao atendimento do que lhe foi determinado", concluiu:

"Uma vez não reconhecida circunstância capaz de justificar a inadimplência da concessionária no que se refere às citadas metas físicas e financeiras, forçoso concluir que sua culpa decorre de conduta omissiva diante de um dever legal de agir."

Com vistas a anular a multa aplicada por meio da Deliberação guerreada, a CEG RIO argumenta, ainda, que o atraso na decisão final do processo de revisão quinquenal de tarifas, para a definição de investimentos que deveriam ser implementados no quinquênio 2008-2012, constituiu evento totalmente alheio à vontade da Concessionária e, porque configura "fato da administração", deveria restar excluída a culpa da Delegatária na inexecução parcial dos investimentos.

É cediço que a Deliberação AGENERSA nº. 370/2009 foi editada apenas em abril de 2009. Contudo, tal fato não é capaz de excluir a responsabilidade da Delegatária, até porque pode-se verificar, das Notas Técnicas exaradas pela CAPET,

(...)

IV — descumprir norma legal ou regulamentar determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste Contrato.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.215/2007

Data 02/07/2007 Págs.: 4285

Rubrica. *RBF*

que a partir de 2009, quando da ciência da determinação da realização das metas físicas e financeiras, a Concessionária diminuiu consideravelmente os investimentos a serem realizados. Com efeito, dispõe a Nota Técnica de fls. 2907/2916 (Nota Técnica CAPET nº.060/2012), que i) "(...) o ano de 2008 teve um cumprimento financeiro das obrigações da ordem aproximada de 75% (setenta e cinco inteiros por cento)"; ii) "Em 2009 o cumprimento foi de aproximadamente 33% (trinta e três inteiros por cento) e em 2010 de pouco menos que 52% (cinquenta e dois inteiros por cento)", sendo forçoso concluir pela incoerência na alegação da Concessionária, porque não pode a demora da decisão do processo revisional acarretar apreciável diminuição de investimentos.

Nesse sentido, é importante registrar que o fundamento de que o atraso de um ano e quatro meses teria prejudicado o adimplemento das proposições traçadas já fora levantado pela Concessionária e combatido pela CAPET e Procuradoria, conforme se observa do parecer jurídico de fls. 3106/3117, anterior ao voto que originou a Deliberação recorrida:

"(...) a decisão em comento foi tomada tendo por base elementos técnicos e financeiros que já se encontravam em curso, notadamente ao longo do ano de 2008, e que fizeram parte indissociável da equação final embutida na deliberação AGENERSA 370/2009 (...). Não cabe, pois, considerar tempo transcorrido como prejudicial ao correto cumprimento das obrigações contratadas."

Quanto à alegação de "força maior" que, segundo a CEG RIO, excluiria a sua culpa pela inexecução parcial dos investimentos no período 2008 - 2012, uma vez que a crise econômica mundial "(...) gerou reflexos diretos no mercado de consumo interno" e a Concessionária não possui "(...) qualquer ingerência sobre este panorama econômico perverso (...)", filio-me ao parecer da Procuradoria, também anterior ao voto que originou a Deliberação recorrida, o qual, depois de citar a constatação da CAPET de que "(...) a arrecadação de clientes gás natural, excetuando-se o subgrupo termelétricas, tem apresentado crescimento desde 2008 (...)", assim pronunciou-se:

RBF



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.215/2007
Data 02/07/2007 nº: 4286
Rubrica *[assinatura]*

"(...) não me parece razoável concluir pelo impacto das crises mundiais nas atividades da Concessionária - ainda que se tenha percebido alguma redução de arrecadação para determinado subgrupo - se numa análise global de arrecadação não se verifica tal efeito."

Passando à análise do argumento sob o título "DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO A QUALQUER REGRA REGULATÓRIA (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)", a Concessionária afirma, nesse tópico, que em debate oral ocorrido em Sessão Regulatória, o CODIR, em síntese, entendeu que a Delegatária deveria *"(...) levar ao conhecimento da Agência as suas dificuldades em momento anterior ao encerramento do quinquênio (...)"* e, de forma imediata, demonstrar à AGENERSA *"(...) a ocorrência de fatores impeditivos da execução plena de investimentos (...)"*, o que violaria, segundo a CEG RIO, o princípio da legalidade - já que tal exigência não estaria prevista em lei - assim como submeteria a Concessionária à insegurança jurídica e, ainda, exporia *"(...) o particular aos caprichos da autoridade administrativa, permitindo a criação de obrigações retroativas, no sentido de que não eram conhecidas pelo obrigado à época em que deveriam ter sido cumpridas."*

Embora não conste nos autos a transcrição da mencionada discussão oral, parece que tal consideração não se tratou de imposição, mas de mera opinião quanto a conduta que facultaria atenuar ou retirar a responsabilidade da Delegatária na inexecução parcial dos investimentos, ressaltando-se, inclusive, que a Concessionária poderia ter requerido ao Poder Concedente a revisão das metas estabelecidas, já que o Estado, titular do serviço de distribuição de gás canalizado, é quem dita as políticas públicas a serem aí implementadas.

Dessa forma, e adotando os demais fundamentos utilizados pela Procuradoria que, relatados, integram este voto, rechaço os argumentos abarcados pelo item intitulado "DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO A QUALQUER REGRA REGULATÓRIA (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE)".

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.215/2007
Data 02/07/2007 Fls.: 4287
Rubrica: [assinatura]

Por fim, a CEG RIO sustenta a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Da análise dos autos, verifica-se que o art. 19, IV, da IN CODIR nº. 001/2007, dispositivo utilizado para a fundamentação da sanção imposta, prevê a multa máxima de 0,1 % (um décimo por cento) e, observado tal limite percentual, o CODIR aplicou, de forma discricionária, a penalidade no importe de 0,07 % (sete centésimos por cento), ou seja, 30% de 0,1, em atenção à porção do quinquênio suprimida da Concessionária pela demora da AGENERSA na decisão do processo da 2ª Revisão Quinquenal.

No entanto, entendo que mais adequada e proporcional ao caso sub examine é a aplicação da sanção com base no percentual de 35,96% (trinta e cinco inteiros e noventa e seis por cento), relativo à parte dos investimentos prevista para o quinquênio 2008 – 2012 e que não foi realizada, mormente porque, não obstante tenha cumprido o equivalente a 64,04% (sessenta e quatro inteiros e quatro centésimos por cento) das metas estabelecidas, a CEG RIO auferiu, através das tarifas cobradas dos usuários, pelos investimentos não executados, previstos para o quinquênio 2008 – 2012.

Do exposto, levando-se em conta, para a valoração da penalidade, o percentual não executado de 35,96% (trinta e cinco inteiros e noventa e seis por cento), proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a penalidade aplicada no art. 1º da Deliberação nº. 1619/2013, para o patamar de 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à 31/12/2012, pelo descumprimento das metas físicas e financeiras do Quinquênio Revisional de 2008 a 2012, com base na Cláusula Dez, inciso II, do Contrato de Concessão, e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Assim voto.

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo nº E-12/020.215/2007

Data 02/07/2007 Cls.: 4288

Rubrica: Polig.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1728

DE 29 DE AGOSTO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - SEGUNDA REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.215/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

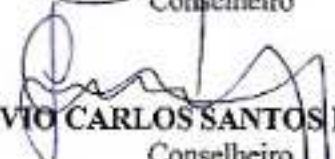
Art. 1º- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a penalidade aplicada no art. 1º da Deliberação nº. 1619/2013, para o patamar de 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à 31/12/2012, pelo descumprimento das metas físicas e financeiras do Quinquênio Revisional de 2008 a 2012, com base na Cláusula Dez, inciso II, do Contrato de Concessão, e no art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

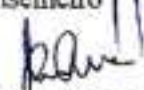
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANÇA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator